



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16643.720013/2012-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.603 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	NESTLÉ BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – OMISSÃO – REJEIÇÃO

Inexistindo, na decisão embargada, obscuridade e/ou omissão, impõe-se a rejeição aos embargos de declaração, que não são o remédio processual adequado para a revisão do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Os embargos de declaração foram assim admitidos:

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão no 3401-004.477, de 18/04/2018 (fls. 63.337 a 63.413), da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Transcrevo a ementa integralmente (fl. 63.337):

(...)

Houve interposição de Recurso Especial por parte da Fazenda, tendo sido admitido para as matérias relativas a (i) necessidade de retificação de Dacon para fins de aproveitamento de créditos extemporâneos do regime não-cumulativo e (ii) definição do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e Cofins.

(...)

Com efeito, o acórdão embargado não indica a razão pela qual deixa de considerar as caracterizações do laudo apresentado após o Acórdão de Impugnação. No tópico, o acórdão embargado se resume a encampar a decisão de primeira instância (fl. 63.410):

(B.iv.10) Outros tipos de leite e derivados

Entendo que, nesse aspecto da decisão de primeiro grau, o assunto foi exaustivamente analisado e, a despeito dos novos pareceres trazidos pela Recorrente após a apresentação do Recurso, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, já mencionados no relatório acima.

(...)

Como se vê, o Acórdão de Impugnação mantém a glosa de créditos sobre o produto “leite pré-concentrado” por entender que os laudos não o caracterizaram suficientemente, ou seja, a decisão foi baseada nos laudos. Por conseguinte, a embargante apresentou novo laudo.

Desse modo, considerando que o fundamento da decisão na matéria são os laudos, o novo laudo apresentado, para ser desconsiderado, deveria ter sido alvo de apreciação detida pela Turma. Em outras palavras, se o fundamento da decisão é baseada em laudos, o novo laudo apresentado por decorrência de considerações da decisão de primeira instância, deve ser fundamentadamente contextualizado para ser acolhido ou afastado, conforme o espírito do art. 429, §1º do CPC, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, a omissão fica configurada.

Conclusão Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de

plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 65, §3º do RICARF)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Conheço dos embargos eis que tempestivos e atende os requisitos de admissibilidade.

O ponto admito foi quanto a suposta omissão “*Omissão – Provas Não Apreciadas Quanto ao Leite Pré-Condensado*” (sic).

Assim constou nos embargos de declaração:

7. O segundo ponto que enseja o cabimento desses Embargos de Declaração é a falta de apreciação das provas trazidas pela Embargante sobre as características técnicas do leite pré-condensado. Isso porque, APÓS o julgamento em primeira instância administrativa – ao qual o v. acórdão de fls. 63.337/63.413 limitou-se a fazer referência para decidir esta questão – a Embargante apresentou nesses autos PARECER TÉCNICO elaborado por órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, confirmando que o leite pré-condensado tem a mesma natureza do “leite concentrado” – exatamente na mesma linha do “leite condensado”, cuja legitimidade do crédito foi reconhecida pelo v. acórdão de fls. 63.337/63.413.

Assim constou no acórdão:

(B.iv.10) Outros tipos de leite e derivados

**Entendo que, nesse aspecto da decisão de primeiro grau, o assunto foi exaustivamente analisado e, a despeito dos novos pareceres trazidos pela Recorrente após a apresentação do Recurso, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, já mencionados no relatório acima.**

Não obstante a fundamentação sintética do acórdão recorrido, o relator adota integralmente a decisão da DRJ, considerando que os documentos colacionados aos autos não possuem o condão de alterar o entendimento já consolidado naquela instância. A análise das questões suscitadas pela recorrente não oferece elementos novos ou argumentações que justifiquem revisão da posição adotada pela DRJ, permanecendo a decisão amparada por fundamentos sólidos e suficientes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos, e no mérito voto por rejeitá-los.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**

DOCUMENTO VALIDADO